



**APELAÇÃO PENAL**

PROCESSO Nº: 20133001459-3

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

COMARCA DE ORIGEM: MARABÁ (4ª VARA PENAL)

APELANTES: HILSON MORENO DA SILVA FILHO, MARCOS VINÍCIUS PEREIRA DA SILVA E TONI CARSON BARBOSA FERREIRA (Allysson George Alves de Castro – Defensor Público)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

RELATOR: Des.or RONALDO MARQUES VALLE

REVISOR:

**EMENTA:**

APELAÇÃO PENAL. ART. 157, §2º, I E II DO CP. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PALAVRAS DOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELO FLAGRANTE. IMPROCEDÊNCIA. PRESENÇA DE PROVAS INEQUÍVOCAS DA AUTORIA. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO FORMAL NOS MOLDES DO ART. 266 DO CPP. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MAJORANTE. EMPREGO DE ARMA. LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. PROVAS TESTEMUNHAIS. CAUSA DE AUMENTO DE PENA NÃO CARACTERIZADA. INSUBSISTÊNCIA.

1. Não há que se falar em absolvição por ausência ou insuficiência de provas, pois as declarações da vítima são firmes e coerentes com as demais provas do caderno processual, precisas na descrição dos fatos e no reconhecimento dos recorrentes, além de restarem inteiramente corroboradas pelos testemunhos dos policiais que realizaram as prisões dos apelantes, formando um conjunto probatório forte e coeso, apto a embasar a decisão guerreada.

2. Como pacificado na jurisprudência pátria, nos crimes de natureza patrimonial, a palavra da vítima, quando manifestada de forma serena, clara e harmônica com as demais provas coligidas, possui elevado valor probatório, devendo ser tida como decisiva, exatamente como ocorre no caso ora em análise, no qual a autoria do delito encontra-se plenamente comprovada com o reconhecimento dos recorrentes pela vítima, tanto em sede policial como em juízo.

3. Através do depoimento da vítima, em sede policial, a qual ratifica seu depoimento em juízo, fica clara a autoria delitiva imputada aos apelantes, bem como a utilização da arma de fogo e o concurso de pessoas, a subsidiar o reconhecimento das majorantes.

4. A apreensão da arma utilizada no cometimento do crime de roubo, bem como a realização de perícia são prescindíveis à caracterização da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, porquanto basta que fique comprovado nos autos a efetiva utilização do artefato durante a empreitada delituosa.

5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

**ACORDÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, Acórdam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes desta Egrégia 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dez dias do mês



de outubro de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

### **R E L A T Ó R I O**

Cuidam os autos de recurso de apelação penal, interposto contra decisão prolatada pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Penal da Comarca de Marabá, que condenou às penas privativa de liberdade nos seguintes termos:

1. Recorrente HILSON MORENO DA SILVA FILHO à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos de reclusão e, pagamento de 53 (cinquenta e três) dias multa pelo delito tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal;
2. Apelante TONI CARSON BARBOSA FERREIRA à pena 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa pelo delito tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal;
3. Recorrente MARCOS VINÍCIUS PEREIRA DA SILVA à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa pelo delito tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal e 35 (trinta e cinco) de prestação de serviços a comunidade pelo delito previsto no art. 28, da Lei nº 11.343/2006.

Narra a peça acusatória (fls. 02-05) que os acusados, no dia 21 de agosto de 2012 transitavam em alta velocidade em Fiat Uno, placa LAZ 0903 pelo bairro Laranjeiras quando receberam sinal para parar de policiais militares que faziam ronda ostensiva pela cidade, ordem essa que foi ignorada pelos mesmos.

Em perseguição aos acusados, os policiais militares conseguiram alcançá-los próximo ao HEMOPA, e que ao fazerem a revista no veículo encontraram no interior do veículo um revolver calibre 38; três munições; uma pequena porção de maconha, um celular e a importância de R\$ 77,00 (setenta e sete reais).

Informa ainda a inicial acusatória, que ao serem questionados sobre os objetos encontrados, os acusados confessaram que tinham acabado de realizar um assalto no Comercial Luna, no bairro Belo Horizonte. Contatada, a vítima confirmou a prática do assalto em seu estabelecimento comercial.

Por tais fatos, o representante ministerial denunciou os acusados Hilson Moreno da Silva Filho e Toni Carson Barbosa Ferreira pela prática delitiva prevista no art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP e o acusado Marcos Vinicius Pereira da Silva, pelo mesmo tipo legal acima descrito, acrescido do crime descrito no art. 28 da lei de Entorpecentes.

Após regular trâmite processual, sobreveio sentença condenatória, tendo os recorrentes sido condenados pelos tipos penais acima mencionados.

Inconformado com a sentença condenatória, a defesa dos réus interpôs o presente apelo, com fundamento nos artigos 593, inciso I, e 600, ambos do Código de Processo Penal.

Em suas razões recursais, a defesa pleiteia a absolvição dos recorrentes ante a insuficiência de provas para fundamentar uma sentença condenatória, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP, em homenagem ao princípio in dubio pro reo.

Alternativamente, requer a exclusão das majorantes previstas nos incisos I e II, do § 2º, do art. 157 do Código Penal.

Em contrarrazões (fls. 92/98), o Ministério Público em primeiro grau, conhece do recurso, entretanto, requer seu improvimento com a confirmação integral da sentença.

Encaminhados os autos a este Egrégio Tribunal de Justiça, o feito veio à minha relatoria, oportunidade em que determinei sua remessa ao exame e parecer do



custos legis (fl. 102).

Instado a se manifestar, o custos legis, através da Procuradora de Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento, conhece do recurso e, no mérito, pleiteia pelo seu não provimento.

É o relatório.

À Revisão.

**V O T O**

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Entretanto, depois de acurada análise dos autos, verifica-se que o recurso em apreço não merece prosperar, vez que a decisão foi prolatada de forma escorreita, não se mostrando divorciada do conjunto probatório, conforme passo a demonstrar.

#### 1. Da absolvição dos apelantes:

Os recorrentes alegam insuficiência de provas para uma condenação na seara penal, fundamentando sua tese no inciso VII, do art. 386 do Código de Processo Penal, uma vez que havendo dúvida, esta deve ser em favor dos recorrentes em homenagem ao princípio in dubio pro reo.

Analisando com acuidade os presentes autos, verifico que a pretensão recursal dos apelantes não merece prosperar nesta Superior Instância, pois a sentença condenatória encontra-se devidamente fundamentada no que tange a materialidade e autoria delitiva.

A alegação dos recorrentes com relação à insuficiência de provas, tendo em vista que esta se fundamentou apenas nos depoimentos policiais, não merecem guarida, conforme passo a analisar.

Analisando detidamente os autos, verifico que os recorrentes confessaram tanto em sede policial como em juízo a autoria do delito, tanto é verdade a magistrada de primeiro grau ao aplicar a pena em desfavor dos mesmos, aplicou as atenuantes da menor idade e da confissão espontânea prevista no art. 65, incisos I e III, alínea d, do Código Penal.

Por outro lado, mesmo que a sentença condenatória tivesse sido fundamentada apenas nas declarações dos policiais militares que efetuaram as prisões dos apelantes, esta afirmativa não teria o condão de anular tal decisão, isso porque a palavra dos policiais, a respeito das funções que desempenham na qualidade de agentes públicos, possui presunção de veracidade e os atos por eles praticados no exercício do cargo gozam de presunção de legitimidade, razão pela qual é reconhecida relevante força probatória ao depoimento do condutor do flagrante. Ademais, a vítima, Marilene da Silva Luna, em sede judicial narrou a dinâmica dos fatos citadas na exordial acusatória de forma coerente e segura, com riqueza de detalhes e, inclusive, reconheceu os recorrentes por fotografia como sendo os autores do crime de roubo. Essa dinâmica foi confirmada, de forma coesa e segura pelos militares, tanto na delegacia de polícia como em juízo.

Portanto, tenho que os depoimentos prestados pelas testemunhas e vítima perante a autoridade judicial, ficou claro a autoria delitiva imputada aos recorrentes. Por outro lado, a defesa do mesmo não trouxe nada de substancial que contrarie a harmonia da tese acusatória, haja vista que sequer arrolou testemunhas para corroborar a tese dos réus de insuficiência de provas.

Impera ressaltar o remansoso entendimento de que nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima, que nada ganha em incriminar falsamente um inocente, tem relevante peso probatório na reconstituição dos fatos e por este



motivo não pode ser menosprezada, salvo se existirem argumentos contrários, sérios e graves, que possam ser confrontados, o que não consta nos autos. Sobre o tema, cito trecho jurisprudência do Egrégio tribunal de Justiça do distrito Federal:

(...)

I. A palavra da vítima tem especial credibilidade em crimes contra o patrimônio. Na hipótese, harmoniza-se com a prisão em flagrante, a apreensão da res com os acusados e a narrativa dos policiais, que possui presunção de veracidade. As provas de autoria são suficientes.(Acórdão n. 947458, 20150310203213APR, Relator: SANDRA DE SANTIS, Revisor: ROMÃO C. OLIVEIRA, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 09/06/2016, Publicado no DJE: 17/06/2016. Pág.: 67/72).

## 2. Da ausência de reconhecimento formal dos apelantes

Sustenta a defesa que o reconhecimento dos apelantes não foi realizado na forma do art. 266 do Código de Processo Penal, razão pela qual requer a nulidade da sentença condenatória.

Relativamente ao argumento de que o reconhecimento do recorrente não se deu dentro das formalidades legais, ferindo o art. 226 do Código de Processo Penal, a toda evidência, anoto que razão não assiste aos apelantes, eis por que afastado referido argumento de que esta não serviria como prova.

É que o entendimento assente em nossos tribunais pátrios é no sentido de que sendo o agente autuado em flagrante, para o reconhecimento pessoal são prescindíveis as formalidades previstas no art. 226, do CPP.

Ora, ocorrendo a prisão em flagrante dos acusados de roubo majorado, como foi o caso dos autos, não se exige que o reconhecimento efetuado pelas vítimas seja formal, até porque o crepitar dos acontecimentos logicamente dispensa tal solenidade.

Ademais, o próprio art. 226, do CPP, dispõe que somente haverá o reconhecimento de pessoas, com todas as suas formalidades, quando houver necessidade.

Nesse sentido, cito jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

(...)

1) Nos crimes patrimoniais a palavra da vítima, quando segura e coesa, conduz a condenação quando associada aos demais meios de prova, mesmo que o agente negue a autoria. Apurada a materialidade e autoria do crime de roubo, especialmente pelo reconhecimento efetuado pela vítima corroborado pelo depoimento do policial que diligenciou no flagrante do réu, não há que se acolher a negativa de autoria do réu, que restou dissociada dos outros meios de prova. (2017.02104953-46, 175.460, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-05-23, Publicado em 2017-05-25).

## 3. Da não incidência das majorantes dos incisos I e II, do §2º, do artigo 157 do Código Penal:

Quanto ao pleito de afastamento das majorantes decorrente do emprego de arma, não apreendida e nem periciada e do concurso de agentes, extrai-se dos autos que os recorrentes realizaram a conduta mediante emprego de grave ameaça exercida por arma de fogo, conforme verifico pelas declarações prestadas pela vítima nesse sentido.

Entretanto, ao contrário do alegado pela defesa dos recorrentes, consta nos autos, às fls. 19 em anexo o Auto de Apresentação e Apreensão da arma – um revolver



calibre 32, série nº 241927, com três munições intactas, não constando o Laudo Pericial atestando ou não sua potencialidade.

E mesmo que não fosse apreendida e periciada a arma, é entendimento consolidado por nossas Cortes Superiores que é dispensável a apreensão da arma ou a realização de perícia para a caracterização da supracitada causa de aumento prevista no art. 157, §2º, inciso I, do CP, quando existem, nos autos, outros elementos de prova que demonstrem sua efetiva utilização no crime.

A Terceira seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EREsp, tendo como relator originário Ministro Celso Limongi, pacificou entendimento de que, para a incidência da majorante prevista no § 2º, inciso I, do art. 157 do CP, é prescindível a apreensão e perícia da arma, desde que evidenciada a sua utilização por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima, ou mesmo pelo depoimento de testemunhas.

In casu, a palavra da vítima, em sede judicial, foi enfática ao afirmar que os recorrentes Marcos e Hilson, adentraram em seu estabelecimento comercial, e a ameaçaram com uma arma de fogo no momento do assalto, ficando o terceiro apelante Toni aguardando no interior do veículo o desenrolar do assalto.

Logo, tais declarações, em harmonia com o conjunto probatório, são suficientes, per si, para a caracterização do crime de roubo majorado pelo uso de arma de fogo e concurso de agentes.

Nesse sentido, cito trecho jurisprudencial emanado do Superior Tribunal de Justiça:  
(...)

6. Hipótese em que, não obstante a ausência de apreensão e perícia da arma branca, observou-se a existência de conjunto probatório que permitiu ao julgador formar convicção no sentido da sua efetiva utilização, devendo ser mantida a majorante descrita no inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal.

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 269.389/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 17/12/2014)

E ainda;

(...)

- É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a incidência da majorante de uso de arma de fogo prescinde da apreensão e perícia de objeto, quando comprovada sua utilização, por outros meios de prova, tais como a manifestação da vítima ou de testemunhas.

Habeas corpus não conhecido. Concessão da ordem, de ofício, para reduzir a pena aplicada ao paciente.

(HC 285.361/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 05/03/2015).

Por todo o exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém (PA), 10 de outubro 2017.

DES.or RONALDO MARQUES VALLE  
Relator